

JURISPRUDÊNCIA MONETÁRIA

Letácio Jansen

Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro.
Ex-Procurador-Geral. Advogado no Rio de Janeiro

Grande parte da tradição nominalista da jurisprudência brasileira perdeu-se depois da assunção do poder pelos militares em 1964. Não obstante a reação altiva, na época do golpe, de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, e de outros juízes de menor hierarquia, a suspensão das garantias constitucionais da magistratura pelos Atos Institucionais refletiu negativamente, como não podia deixar de ser, sobre a independência do Poder Judiciário, quebrando sua resistência diante da pressão de um governo que baseava toda a sua política econômica e financeira na prática da correção monetária, como o proclama, aliás ROBERTO CAMPOS, ministro do planejamento dessa época de exceção, em livro sobre o tema,¹ *verbis*:

“Sejam quais forem os pontos positivos projetados por uma análise serena da evolução política de após 31 de março de 1964, a busca de suas causas e origens há de conduzir, fatalmente, a alguma conexão com a cláusula da correção monetária.”

É possível ver-se, claramente, hoje, que a correção monetária nada mais foi do que o instrumento político-econômico utilizado para pôr em prática um ambicioso projeto de poder, através do qual o governo — uma ditadura militar — buscando o desenvolvimento a qualquer preço, decidiu promover, autoritariamente, uma rápida transferência de renda em favor de parte do empresariado nacional, das multinacionais e da burocracia federal, civil e militar.

A indexação brasileira, portanto, diferentemente da “*Aufwertung*” alemã da década de 1920, não foi uma iniciativa do Judiciário. Nos seus primórdios, até cerca de 1975, os tribunais foram, ao contrário, muito cautelosos na aplicação da novidade, apegando-se, estritamente, ao chamado “princípio da reserva legal” — que consistia em admitir-se a indexação em Juízo apenas quando houvesse regra legal disciplinando-a expressamente, e nos termos em que era determinada.²

1 Cf. ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS, prefácio do livro de CHACEL, SIMONSEN & WALD, *Correção monetária*, Rio, APEC, 1974.

2 O Supremo Tribunal Federal, com efeito, em inúmeros acórdãos, publicados entre 1970 e 1975 defendeu a doutrina da “reserva legal”, segundo a qual os tribunais não podiam conceder, *sponte sua*, a correção monetária, a qual dependia de imposição expressa da Lei, como se pode ver, dentre outros, do Recurso Extraordinário nº 69.266, da 1ª Turma, do qual foi relator o Ministro THOMPSON FLORES (Cf. NORONHA, Jardel e MARTINS, Odaléa, Sumulário da Jurisprudência sobre Correção Monetária no STF, DF, s/ed, 1971, p. 581); do Recurso Extraordinário nº 76.752, da 2ª Turma, do qual foi relator o Ministro BARROS MONTEIRO (publicado *in* RTJ, v. 72, p. 137; e do Recurso Extraordinário nº 80.596, do qual foi relator o Ministro LEITÃO DE ABREU, julgado em 17 de fevereiro de 1975.

Com o tempo, porém, e à medida que se enfraquecia o “milagre brasileiro”, a inflação saía do controle do governo, e o autoritarismo dos governos militares perdia forças, os tribunais passaram a tomar iniciativas de reajustar dívidas fora dos limites da lei.³ Pouco mais tarde foi editada a Lei nº 6.899, de 1981, tratando, expressamente, da indexação das dívidas judiciais, o que estimulou o Judiciário a se tornar um participante cada vez mais ativo do processo de “valorização” de créditos. Por último, já no final da “década perdida” de 1980, época do fracasso do “Plano Cruzado”, ocorreu uma acentuada inflexão na trajetória da jurisprudência brasileira em tema de moeda legal e de indexação.

O fracasso do “Plano Cruzado” de 1986 desmoralizou o governo não só perante a opinião pública (que vinha, desde 1979 exigindo, de balde, a desindexação) como diante dos juízes, que se julgaram no direito de intervir na administração financeira brasileira, passando a comportar-se de modo similar ao Judiciário alemão no tempo da “*Aufwertung*” de 1920: começaram os nossos tribunais, então, a escolher os seus próprios índices (mesmo que a lei tivesse determinado outros) e, não satisfeitos com isso, a estabelecer o “correto” percentual desses índices (a despeito do que tivessem apurado os institutos de pesquisas econômicas).

Vejam-se, a propósito, as seguintes expressões extraídas de acórdãos (inclusive recentes) do STJ sobre a matéria, que evidenciam, claramente, o estado de espírito a que acima aludi: a) — “a legislação tumultuada sobre índices, com a sucessiva criação e extinção de indexadores, torna imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, para escolher aqueles que melhor afirmam a inflação no período”⁴; b) — “o Poder Judiciário deve intervir para fixar o indexador que lhe parecer mais adequado, a despeito do que dispuser a lei ou o ato administrativo”⁵; c) — “não cabe utilizar índices que contenham expurgos ditados pela política governamental”⁶; d) — “o nosso ordenamento jurídico, fiel ao princípio do enriquecimento sem causa, não aceita índice que não reflita a realidade inflacionária”⁷, etc.

A noção de “valor real” — típico produto das doutrinas jurídicas ditas “valoristas” — tornava-se uma grande inspiradora dos julgados dos tribunais, como se vê das seguintes proposições, recolhidas, ao acaso, em acórdãos do nosso Superior Tribunal de Justiça: a) — “a correção monetária não constitui vantagem indevida para uma das partes”⁸; b) — “a correção monetária é apenas a medida do valor real

da inflação”⁹; c) — “a correção monetária é mera adequação do valor real à sua expressão numérica”¹⁰; d) — “a correção monetária não representa qualquer aumento ou vantagem de ordem financeira”¹¹; e) — “a correção monetária não gera qualquer acréscimo de valor”¹²; f) — “a correção monetária visa, exclusivamente, manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal”¹³; g) — “a correção monetária nada acrescenta”¹⁴; h) — “a correção monetária é mero mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original”¹⁵ e assim por diante.

A ordem jurídica brasileira atual, depois do Plano Real e da desindexação da economia, mudou, radicalmente, em termos monetários, uma vez que voltou a prevalecer no país o princípio do valor nominal. O divórcio entre os julgados presos ao passado e essa nova realidade, enquanto não se resolve, produz, contudo, às vezes, o surpreendente efeito de extremar as posições, chegando ao absurdo de levar os tribunais a passar por cima de institutos relevantes, indispensáveis para o correto funcionamento da ordem jurídica, como, por exemplo, a quitação e a prescrição.

No tocante à quitação há decisões¹⁶ segundo as quais “não ofende os artigos 940 e 1.056 do Código Civil a correção monetária de faturas pagas com atraso, embora quitadas”. Essa afirmação, como se vê, é corolário do entendimento de que haveria um “valor real”, e, como tal, absoluto, imprescritível, imprecludível — insusceptível, portanto, na prática, de ser quitado integralmente (já que o transcurso do tempo, por menor que seja a inflação, estaria provocando sempre o interminável giro dos ponteiros da correção monetária).

Quanto à prescrição, certa jurisprudência faz letra morta do artigo 178, § 10, III do Código Civil, como se vê dos seguintes julgados: a) — “a prescrição do artigo

fevereiro de 1997) RELATOR: Min. PEÇANHA MARTINS.

9 RECURSO ESPECIAL nº 168.462 - RS (98.0020910 - 7) (Ac. unân. da 1ª Turma - Em 26 de maio de 1998) RELATOR: Min. JOSÉ DELGADO; RECURSO ESPECIAL nº 164.879 - SP (98.0012228 - 1) (Ac. unân. da 1ª Turma - Em 5 de maio de 1998) RELATOR: Min. JOSÉ DELGADO e RECURSO ESPECIAL nº 179.962 - DF - (98.0047627-0) (Ac. unân. da 6ª Turma - Em 6 de outubro de 1998) RELATOR: Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

10 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL nº 126.538 - DF (97.0072144 - 2) (Ac. unân. da Corte Especial - Em 4 de fevereiro de 1998) RELATOR: Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO e RECURSO ESPECIAL nº 168.462 - RS (98.0020910 - 7) (Ac. unân. da 1ª Turma - Em 26 de maio de 1998) RELATOR: Min. JOSÉ DELGADO.

11 RECURSO ESPECIAL nº 119.224 - DF (97.0009952 - 0) (Ac. unân. da 1ª Turma - Em 2 de outubro de 1997) RELATOR: Min. JOSÉ DELGADO.

12 RECURSO ESPECIAL nº 128.018 - RS (97.0026310-0) (Ac. unân. da 1ª Turma - Em 7 de novembro de 1997) RELATOR: Min. GARCIA VIEIRA.

13 *idem*.

14 RECURSO ESPECIAL nº 64.922 - DF (95.0211063 - 0) (Ac. unân. da 2ª Turma - Em 2 de junho de 1997) RELATOR: Min. ADHEMAR MACIEL.

15 RECURSO ESPECIAL nº 94.692 - RJ (96.00226395 - 7) (Ac. unân. da 4ª Turma - Em 25 de junho de 1998) RELATOR: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

16 Como, por exemplo, a proferida no RECURSO ESPECIAL nº 144.707 - SP (975811390) (Ac. unân. da 4ª Turma do STJ em 11 de novembro de 1997) RELATOR: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR.

3 O que começou a partir da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 81.451, unânime, julgado em 21 de outubro de 1975, relator Min. BILAC PINTO, *in* RTJ, v. 76, p. 623.

4 RECURSO ESPECIAL nº 115.698 - PR (96.770336 - 6) (Ac. unân. da 3ª Turma - Em 17 de março de 1998) RELATOR: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

5 RECURSO ESPECIAL nº 193.870 - RJ (98.0081378 - 0) (Ac. unân. da 6ª Turma - Em 2 de fevereiro de 1999) RELATOR: Min. VICENTE LEAL.

6 *idem*.

7 RECURSO ESPECIAL nº 119.224 - DF (97.0009952 - 0) (Ac. unân. da 1ª Turma - Em 2 de outubro de 1997) RELATOR: Min. JOSÉ DELGADO.

8 RECURSO ESPECIAL nº 71.127 - SP (95/0037764 - 0) (Ac. unân. da 2ª Turma do STJ em 6 de

178, § 10, III do Código Civil não se aplica às ações que visem obter correção monetária”¹⁷; b) — “a prescrição, no caso de contas vinculadas ao FGTS, é trintenária”.¹⁸

Dando, contudo, um importante passo no caminho do restabelecimento do princípio do valor nominal o Superior Tribunal de Justiça, através, principalmente, dos votos do Ministro DEMÓCRITO REINALDO, hoje aposentado, retornou à doutrina da “reserva legal”, com fundamento nos seguintes principais argumentos, que figuram em votos por ele proferidos como relator:

a) — “A competência para legislar sobre sistema monetário é privativa da União (art. 22, VI, da CF) e compreende tudo quanto se relaciona com a moeda nacional, inclusive a prerrogativa de fixar o índice que deverá servir de padrão de atualização de seu valor nominal, que deverá ter necessariamente sido criado por lei federal”¹⁹;

b) —... “aos Estados e Municípios é dado instituir unidades fiscais destinadas a corrigir a expressão monetária de seus créditos tributários, sendo-lhes defeso, porém, vincular sua variação a índice de aferição inflacionária não instituído por lei federal.”²⁰

c) — Em face do sistema jurídico-constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuídos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subsequente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.²¹

17 RECURSO ESPECIAL nº 155.834 - SP (97.0083050 - 0) (Ac. unân. da 4ª Turma - Em 19 de fevereiro de 1998) RELATOR: Min. CESAR ASFOR ROCHA; RECURSO ESPECIAL nº 166.986 - SP (98.0017560 - 1) (Ac. unân. da 3ª Turma - Em 9 de junho de 1998) RELATOR: Min. EDUARDO RIBEIRO; RECURSO ESPECIAL nº 169.013 - SP (98.002198 - 0) (Ac. unân. da 3ª Turma - Em 6 de agosto de 1998) RELATOR: Min. EDUARDO RIBEIRO.

18 RECURSO ESPECIAL nº 168.462 - RS (98.0020910 - 7) (Ac. unân. da 1ª Turma - Em 26 de maio de 1998) RELATOR: Min. JOSÉ DELGADO.

19 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL nº 61.329 - SP (95.0048252 - 5) (Ac. unân. da Corte Especial - Em 6 de março de 1996) RELATOR: Min. DEMÓCRITO REINALDO.

20 RECURSO ESPECIAL nº 81.110-SP (95.0063217 - 9) (Ac. unân. da 1ª Turma - Em 18 de abril de 1996) RELATOR: Min. DEMÓCRITO REINALDO.

21 RECURSO ESPECIAL Nº 91.869-PR (96.0019933 - 7) (Ac. por maioria da 1a. Turma - Em 19 de novembro de 1996) RELATOR ORIGINÁRIO: Min. JOSÉ DELGADO, RELATOR DESIGNADO:

No curso de seus votos o Ministro DEMÓCRITO REINALDO teve a oportunidade de defender, exaustivamente, os seus pontos de vista, como se pode ver dos seguintes trechos de acórdãos por ele relatados:

“Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação de janeiro de 1989, ou perquirir sobre o percentual exato de correção a que se deveria submeter o balanço da empresa ou, ainda, se a pessoa jurídica interessada teve prejuízo em fazendo a atualização do balanço utilizando o valor da ORTN especificado em lei. Essa indagação, além de desbordar-se da função jurisdicional, demandaria reexame de elementos de informação. Impende, pois, ao Judiciário, verificar qual a lei vigente naquele período (janeiro de 1989) e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato de correção e se está em vigor, não resta à Corte, nesta fase, senão aplicar a lei. Se a legislação instituiu, de forma expressa e clara, o índice de atualização dos balanços, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. “Se ao Judiciário fosse dado criar a norma jurídica a ser aplicada ao caso sob sua apreciação, ficaria sem conteúdo a função legislativa exercida pelo Poder Legislativo relativamente aos casos que fossem levados aos tribunais para julgamento.”

Haveria dois Poderes realizando a mesma função essencial, ambos criando normas jurídicas gerais. (...)

Não cabe ao Poder Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se pôr em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se em legislador, em titular da indexação monetária, a uma porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister; a duas porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria um tratamento desigual para as impetrantes relativamente aos demais contribuintes nas mesmas condições, o que violentaria o princípio da isonomia em matéria tributária.”²²

Muito avançada na defesa do princípio do valor nominal é, também, a decisão do Juiz Federal SANTOS NEVES,²³ indeferindo liminar em ação cautelar proposta

Min. DEMÓCRITO REINALDO.

22 RECURSO ESPECIAL nº 78.231- RS (95.0056411-4), julgado em 15 de abril de 1997, publicado no DJ de 09.06.1997, p. 25.465.

23 Quando convocado para a 6ª Turma do TRF da 3ª Região, na Medida Cautelar nº 98.03.083484-3/SP, publicada na *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, nº 37, jan/março de 1999, São Paulo, Themis, pp. 113-120, e na *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio*

por um Banco para “salvaguardar-se de medidas coercitivas ou punitivas” adotadas pela Secretaria da Receita diante “de dedução, a partir do período-base de 1998 e subsequentes, nas bases de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro, da despesa de correção monetária do balanço e demais efeitos patrimoniais”,.... “bem como por efetuar, a partir do período-base de 1998 e subsequentes, a correção monetária de suas demonstrações financeiras para adequada apuração dos tributos mencionados, consoante atualização da UFIR.”

Como bem pondera SANTOS NEVES, em sua decisão... “toda a argumentação das Autoras tem como pressuposto premissas surgidas em época de inflação elevada. Presentemente forçoso reconhecer que há uma política oficial e um esforço geral para eliminar a inflação, que se manifesta inclusive pela paulatina revogação dos dispositivos legais que permitiam e regulavam a correção monetária”.

E prossegue o ilustre Juiz — que já ocupou, inclusive, o cargo de Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro: “Voltou-se, assim, ao sistema do *nominalismo monetário*, para a representação do valor das obrigações jurídicas, vez que o poder aquisitivo da moeda tornou-se mais estável, quando menos em confronto com a situação anterior. E dentro dessa ordem de idéias, respeitados os limites razoáveis reportados, o não reconhecimento dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio, quando da determinação dos lucros e tributos, apresenta-se coerente com o sistema jurídico atual, não somente considerado o sistema tributário constitucional e sua complementação pelo CTN, mas também todo o ordenamento jurídico vigente para os demais efeitos de direito. E isto porquanto não há uma medida de lucro absolutamente perfeita, não só pela inexistência de meios materialmente, hábeis, pois o lucro é marcado pela influência de vários fatores abstratos, inclusive o valor da moeda, como também pela inexistência de óbices constitucionais à relativa liberdade na fixação da base de cálculo dos tributos sobre a renda. Assim, como já me referi alhures, a redução do excesso de quantidade, transmuda a qualidade, e o que antes era tido como inflação ora não passa de variação de preços, sujeita a demandas de mercado e surtos de produção, entre outros fatores comuns à atividade econômica, desequilíbrios a serem enfrentados pelas empresas com tecnologia e estratégia contábil própria, já então integrando a álea e o risco do negócio...”

Outra demonstração de que os tribunais superiores brasileiros, depois de alguns anos de hesitação, voltaram a respeitar o princípio do valor nominal é o acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 163.681-RS, julgados²⁴, no qual ficou decidido que “ocorrendo

de Janeiro, Rio de Janeiro, Lumen Juris, v. IV, Direito Econômico.

24 Corte Especial, em 18.11.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, publicado no DJ de 19.04.99, p. 70; no mesmo sentido, Resp. nº 194.962/RS, 1ª Turma, REL. MILTON LUIZ PEREIRA, em 04.03.99, publicado no DJ de 19.04.99, p. 92.; Resp. nº 132.269/RS, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, em 17.12.98, publicado no DJ de 01.03.99, p. 357; Resp. 197.255/DF, 1ª Turma, em 23.02.99, Unânime, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, publicado no DJ de 05.04.99, p. 95; Resp. 193.890/RJ, 6ª Turma, em 18.03.99, Unânime, Rel. Min. VICENTE LEAL, publicado no DJ de 19.04.99, p. 188.

a homologação dos cálculos elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice, porque isso importaria em violação à coisa julgada.”²⁵

Esse retorno dos tribunais ao nominalismo não desanimou, porém, alguns profissionais — os mesmos que se esmeraram, durante anos, em construir doutrinas que ajudaram a levar o país à hiperinflação — nas suas tentativas ardilosas de continuar ganhando fortunas, para seus clientes e para si próprios, explorando os pontos fracos do arcabouço jurídico financeiro que ajudaram a montar. Essa situação foi denunciada por GUSTAVO FRANCO²⁶ ao se referir a essas pessoas como “oportunistas de ocasião”, citando o caso em que eles procuram ressuscitar — mas com correção monetária que jamais tiveram — as apólices prescritas pelos decretos-lei ns. 263, de 1967 e 396, de 1968, indivíduos, segundo ele, que fazem parte de uma indústria: “a indústria de ações para pilhar os cofres públicos” e que, “de má-fé abusam dos mecanismos da Justiça com propósito de enriquecimento sem causa”.

É preciso impedir que essas tentativas, contrárias ao ajuste fiscal, duramente perseguido pelos setores mais responsáveis da sociedade, sejam vitoriosas.

25 Cf. LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES, “Correção Monetária: Preclusão, prescrição e coisa julgada”, in *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, v. IV, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.

26 “O GOVERNO SEGUE O SEU RUMO, E EU O MEU”, discurso na saída do Banco Central, *Folha de S. Paulo*, 09 de março de 1999.